

A COR DA JUSTIÇA: O TRIBUNAL DO JÚRI ENTRE O DIREITO PRESCRITO O E (PRÉ)-PRESCRITO NA ENGRENAGEM DO RACISMO ESTRUTURAL

Danilo Tenório Quintino¹
Flávia Leite do Rêgo Barros²
Maria Segunda Gomes de Lima³
Ronnei Prado Lima⁴
Rubens Sombra da Rocha Santos⁵

RESUMO: O Tribunal do Júri, frequentemente exaltado como símbolo de soberania popular, revela contradições quando analisado sob a ótica do racismo estrutural e institucional. Embora previsto constitucionalmente como espaço democrático, sua prática cotidiana evidencia seletividade racial, reforçada pela composição majoritariamente branca dos conselhos de sentença e pelas narrativas moralizantes mobilizadas em plenário. A pesquisa mostra que discursos jurídicos aparentemente neutros reproduzem estigmas históricos, criminalizando corpos negros e periféricos. O silenciamento das questões étnico-raciais, aliado à naturalização da pobreza como marcador de periculosidade, produz um sistema de justiça que legitima desigualdades. A partir de abordagem qualitativa e interdisciplinar, o estudo articula análise documental, etnografia jurídica e crítica interseccional, destacando como a linguagem e a performance nos julgamentos operam como dispositivos de exclusão. O objetivo é tensionar a noção de imparcialidade e propor um olhar antirracista que reposicione o júri como instrumento de justiça e dignidade humana.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Racismo estrutural. Seletividade penal. Linguagem jurídica. Interseccionalidade.

12

ABSTRACT: The Jury Court, often praised as a symbol of popular sovereignty, reveals contradictions when analyzed through the lens of structural and institutional racism. Although constitutionally framed as a democratic space, its daily practices expose racial selectivity, reinforced by the predominantly white composition of juries and the moralizing narratives mobilized in court. Research indicates that seemingly neutral legal discourses reproduce historical stigmas, criminalizing Black and peripheral bodies. The silencing of racial issues, combined with the naturalization of poverty as a marker of dangerousness, produces a justice system that legitimizes inequalities. Using a qualitative and interdisciplinary approach, this study combines documentary analysis, legal ethnography, and intersectional critique to highlight how language and courtroom performance function as exclusionary devices. The aim is to challenge the notion of impartiality and propose an anti-racist perspective that repositions the jury as an instrument of justice and human dignity.

Keywords: Jury Court. Structural racism. Penal selectivity. Legal language. Intersectionality.

¹Pós-graduando em Ciências Políticas (Faculdade Estácio), mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

²Mestranda em Direitos Humanos na Universidade Federal de Pernambuco. Atualmente em Função Técnica Pedagógica, Bacharel em Direito com ênfase em Direito Penal e Processual Penal.

³Mestranda em Direito na Universidade Católica de Pernambuco.

Juíza de Direito da Segunda Vara de Acidentes do Tribunal de Justiça de Pernambuco,

⁴Mestre em História pela UFPE, núcleo de pesquisa do mundo Atlântico. Membro do NEAB/UFPE, Pesquisador CEA/UFPE. Coordenador de EJA da Prefeitura do Ipojuca.

⁵Mestrando em Direito, na Universidade Católica de Pernambuco.

RESUMEN: El Tribunal del Jurado, a menudo exaltado como símbolo de soberanía popular, revela contradicciones cuando se analiza desde la perspectiva del racismo estructural e institucional. Aunque está consagrado constitucionalmente como un espacio democrático, su práctica cotidiana evidencia selectividad racial, reforzada por la composición mayoritariamente blanca de los jurados y por las narrativas moralizantes movilizadas en sala. Las investigaciones muestran que los discursos jurídicos aparentemente neutros reproducen estigmas históricos, criminalizando cuerpos negros y periféricos. El silenciamiento de las cuestiones étnico-raciales, sumado a la naturalización de la pobreza como marcador de peligrosidad, produce un sistema de justicia que legitima desigualdades. A partir de un enfoque cualitativo e interdisciplinario, el estudio articula análisis documental, etnografía jurídica y crítica interseccional, destacando cómo el lenguaje y la performance en los juicios operan como dispositivos de exclusión. El objetivo es tensionar la noción de imparcialidad y proponer una mirada antirracista que reponga al jurado como instrumento de justicia y dignidad humana.

Palabras clave: Tribunal del Jurado. Racismo estructural. Selectividad penal. Lenguaje jurídico. Interseccionalidad.

I. INTRODUÇÃO

A ideia de soberania popular inscrita no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988)⁶ costuma ser exaltada como uma das maiores expressões democráticas do sistema penal brasileiro. O Tribunal do Júri, nesse contexto, assume o papel simbólico de permitir que cidadãos e cidadãs comuns participem da decisão sobre os destinos de seus semelhantes. Contudo, quando essa mesma instituição é observada sob a lente do racismo estrutural e institucional⁷, ela deixa de ser apenas um instrumento da democracia direta para revelar uma engrenagem de exclusão que reitera hierarquias raciais e sociais historicamente construídas. Como bem advertiu Luiz Gama (1859)⁸, já no século XIX, "a legalidade não é sinônimo de justiça", sobretudo quando os operadores e as operadoras do direito e as instituições carregam os valores de uma sociedade racializada e excludente.

Sob essa perspectiva, não é a aparente neutralidade do rito que deve ser celebrada, mas os efeitos reais de sua prática. A composição racial dos jurados e juradas, a linguagem usada pelas partes, a valorização seletiva da palavra do réu e da ré e o tipo de narrativa mobilizada no plenário têm contribuído para consolidar um modelo de julgamento que criminaliza seletivamente corpos negros. Moura e Menezes (2025) demonstram que, mesmo em contextos

⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁷ Racismo estrutural refere-se ao modo como práticas, normas e instituições sociais produzem e reproduzem desigualdades raciais de forma sistemática, mesmo sem intenção explícita. Já o racismo institucional é a manifestação dessas desigualdades dentro de instituições específicas — como o Judiciário — através de decisões, procedimentos e omissões que perpetuam a exclusão racial. Ambos os conceitos têm sido amplamente debatidos por autores como em Lélia Gonzalez(1988) entre outros(as) autores e autoras.

⁸ GAMA, Luiz. *Primeiras Trovas Burlescas*. São Paulo: Tipografia Imparcial, 1859. Ver também: RODRIGUES, Flávio dos Santos Gomes. *Luiz Gama. Coleção Retratos do Brasil Negro*. São Paulo: Selo Negro, 2011.

de legalidade formal, o racismo estrutural permanece operando de forma difusa e velada no Tribunal do Júri, atravessando os gestos e silêncios dos sujeitos processuais. As etnografias de julgamento mostram que os réus e as rés negras costumam ser acompanhados apenas por seus familiares, enquanto as galerias do Tribunal se esvaziam após a formação do conselho de sentença⁹.

A pesquisa de Oliveira, Melo e Zamboni (2023), realizada com jurados e juradas leigos(as) dos Tribunais do Júri da cidade de João Pessoa, revela que a questão étnico-racial é, em geral, invisibilizada no campo das percepções sobre a justiça. Em entrevista, uma jurada afirmou: "Pode afetar, caso ele não seja um privilegiado, e seja pobre, a sentença que ele levará seria diferente de quem tem poder aquisitivo"¹⁰. Essa redução da desigualdade racial à pobreza é, em si, um sintoma da estrutura que se recusa a nomear o racismo. Conforme aponta Akotirene (2018), o "racismo por negação" é uma das formas mais duradouras de manutenção das opressões interseccionais, pois atua na omissão deliberada dos marcadores raciais¹¹.

Este artigo parte da premissa de que o Tribunal do Júri, em sua atual configuração simbólica e prática, é um espaço de manifestação do racismo estrutural no sistema de justiça penal brasileiro. Não se trata de negar a legalidade da instituição, mas de denunciar a forma como ela reproduz desigualdades através de um discurso (pré)-prescrito de imparcialidade. A metodologia adotada é qualitativa e interdisciplinar, articulando análise documental e etnografia jurídica. O objetivo é compreender como os discursos racializados são operados nas práticas do julgamento, de que forma a composição dos conselhos de sentença afeta os resultados e quais os significados sociais por trás dos silêncios e da linguagem que estrutura a culpabilidade.

O cotidiano do Tribunal do Júri revela a ritualização da exclusão. As vestimentas dos réus e das rés, os termos empregados pela acusação, os argumentos moralizantes usados para construir a imagem do "criminoso" ou da "criminosa", tudo colabora para manter um imaginário racializado da periculosidade. Davis (2016)¹² denuncia a estrutura necropolítica¹³ do sistema penal, voltada à eliminação simbólica e física das populações racializadas. No Brasil, onde as

⁹ ALVES DE MOURA, Larissa Muryell; MENEZES, Bianca Caroline Bento. *A cor da pele no banco dos réus: como questões raciais interferem em julgamentos perante o tribunal do júri*. Revista Atenas Humanitas, v. 1, n. 2, mai. 2025.

¹⁰ OLIVEIRA, Helma J. S.; MELO, Mariana Soares Pires; ZAMBONI, Marcela. *A (in)visibilidade das questões étnico-raciais no âmbito dos tribunais do júri*. ANPOCS, 2023, p. 5.

¹¹ AKOTIRENE, Carla. *O que é interseccionalidade?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

¹² DAVIS, Angela. *A democracia da abolição*. São Paulo: Boitempo, 2016.

¹³ O conceito de necropolítica procura descrever os modos pelos quais o poder estatal decide sobre quem deve viver e quem pode morrer, especialmente em contextos marcados por colonialismo, racismo e violência estrutural. Ver: MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

taxas de encarceramento de pessoas negras são desproporcionais, essa lógica se aprofunda pelo silenciamento das condições históricas que definem quem pode ser julgado(a) como humano(a).

O estudo de Oliveira et al. (2023) indica que, embora a maioria dos jurados e juradas negue haver influência da cor no julgamento, muitos(as) reconhecem que a classe social e a aparência interferem na percepção moral sobre o réu e a ré. De forma reveladora, o relatório afirma que “as vulnerabilidades decorrentes das desigualdades étnico-raciais não apareciam em argumentações jurídicas dos profissionais do direito”¹⁴. Esse silenciamento não é neutro: ele é parte do modo como o sistema se estrutura para excluir. O que não se nomeia, não se repara.

A insistência em legitimar o sorteio aleatório como expressão da imparcialidade inviabiliza a crítica à ausência de representatividade. Como demonstrado por Silva (2019), os conselhos de sentença são formados, em sua maioria, por indivíduos brancos, de classe média e escolarizados, o que destoa da realidade social das pessoas rés negras e periféricas¹⁵. Essa discrepância compromete a ideia de julgamento pelos pares, pois substitui a escuta pela moralização.

Sob o ponto de vista epistemológico, é urgente questionar o mito da neutralidade jurídica. As práticas discursivas no júri são atravessadas por estereótipos e estigmatizações que vinculam determinados corpos a narrativas de criminalidade. Os termos “monstro”, “animal” e “elemento perigoso” são frequentemente empregados para descrever réus e rés negros(as). Como demonstra Costa (2019), os tribunais brasileiros têm dificuldade de reconhecer a existência de racismo, e tendem a requalificar crimes de racismo como injúria racial, o que reduz sua gravidade¹⁶.

Akotirene (2018), dialogando com autoras como Gonzalez (1988) e Collins (2019)¹⁷, propõe que a interseccionalidade seja entendida como ferramenta de análise, método de resistência e epistemologia de ruptura. Pensar o Tribunal do Júri a partir desse paradigma exige reconhecer como operações discursivas aparentemente neutras mantêm estruturas de opressão

¹⁴ OLIVEIRA, Helma J. S.; MELO, Mariana Soares Pires; ZAMBONI, Marcela. Op. cit., p. 8.

¹⁵ SILVA, Karina Milhorim da. *Tribunal do júri, representatividade social no corpo de jurados e padrão de normalidade dos julgamentos: o sol é mesmo para todos?* Anais do VII CIDIL, 2019.

¹⁶ COSTA, Cleber Lazaro Julião. *Crimes de racismo analisados nos tribunais brasileiros: o que as características das partes e os interesses corporativos da magistratura podem dizer sobre o resultado desses processos.* Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 6, n. 3, p. 7-33, dez. 2019.

¹⁷ COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento.* São Paulo: Boitempo, 2019.

e exclusão. O (pré)-julgamento não é exceção, mas regra, quando os marcadores sociais são ignorados.

Portanto, é fundamental reposicionar o debate sobre o Tribunal do Júri. Em vez de celebração normativa, propõe-se uma crítica materialista e antirracista da instituição. Como conclui Gonzalez (1988), o racismo à brasileira não se afirma, mas se insinua, reproduzindo um pacto social de silêncios. Ao explicitar essas engrenagens, este artigo deseja contribuir com a construção de um Tribunal do Júri comprometido com a dignidade humana e a justiça racial.

2. A COR DA JUSTIÇA: RUPTURAS E CONFLITOS ENTRE O DIREITO PRESCRITO E O (PRÉ)-PRESCRITO

A promessa de imparcialidade que sustenta o Tribunal do Júri desmorona quando confrontada com as análises desenvolvidas mais adiante, que revelam a centralidade da raça nos vereditos populares conforme a pesquisa de Oliveira, Melo e Zamboni (2023). Nesse estudo, demonstram que “há uma invisibilidade programada das questões étnico-raciais nas estruturas do tribunal do júri”, evidenciando a omissão institucional diante de desigualdades gritantes. Tal invisibilidade não é desatenção; ela é método de exclusão. O que está em jogo não é apenas a ausência de um debate racial, mas a manutenção consciente de uma lógica que permite julgar sem reconhecer o outro em sua plenitude humana.

Essa constatação dialoga com os apontamentos de Akotirene (2018), que ao tratar da interseccionalidade, observa como as opressões se imbricam em camadas sociais e institucionais. Para a autora, “não é possível pensar raça sem considerar o gênero e a classe”, pois essas categorias operam simultaneamente, naturalizando hierarquias de poder. Assim, no julgamento de pessoas negras — sobretudo mulheres negras — o que se observa é uma sobreposição de estigmas: o corpo criminalizado, a voz deslegitimada e a moralidade questionada. Esse entrecruzamento é particularmente cruel nos rituais do júri, onde os discursos morais se sobrepõem às provas técnicas.

Dentro desse cenário, o que se entende como linguagem jurídica também precisa ser problematizado. Moura e Menezes (2025) chamam atenção para o fato de que a linguagem utilizada pela acusação costuma invocar representações racializadas do perigo e da violência: “os réus negros são descritos como animais, monstros ou como portadores de uma violência instintiva”, mesmo quando as provas não sustentam tais narrativas. É nessa moldura que o julgamento se afasta da legalidade para se aproximar de um espetáculo punitivo, no qual a

performatividade do medo e da repulsa são mais eficazes do que qualquer argumento racional de defesa.

O Tribunal do Júri não opera em um vácuo social; ao contrário, ele se ancora nas estruturas normativas (pré)-prescritas que já naturalizam quem deve ser punido com mais rigor. Conforme evidencia Costa (2019), mesmo quando os crimes de racismo chegam aos tribunais, a responsabilização dos agressores é mínima, especialmente quando a vítima é negra. Essa desproporção se repete no próprio rito do júri, em que a palavra da vítima racializada ou do(a) réu(é) negro(a) é tratada com menor valor de verdade. A seletividade da escuta transforma o tribunal em um espaço onde o silêncio e o descrédito operam como dispositivos de poder, mais do que os argumentos legais. O que está em julgamento não é apenas o fato, mas a própria humanidade dos(as) sujeitos(as) que ocupam o banco dos réus.

A epistemologia do ponto de vista, proposta por Collins (2019), oferece uma chave analítica fundamental para compreender essas práticas. Ao argumentar que o conhecimento não é neutro, há uma denúncia de que as categorias universais do direito foram historicamente formuladas a partir da experiência de homens brancos, burgueses e cristãos. Quando corpos e saberes dissidentes — como os de pessoas negras, pobres e periféricas — acessam os espaços institucionais, sua presença é tratada como exceção e, muitas vezes, como ameaça. No júri, essa ameaça se traduz na recusa em reconhecer a legitimidade da defesa pautada em contextos sociais. É como se os(as) acusados(as) negros(as) fossem culpados(as) não pelo que fizeram, mas por existirem fora da norma dominante.

Mais ainda, Akotirene (2018), ao aprofundar a discussão sobre interseccionalidade, afirma que não se trata apenas de identificar opressões simultâneas, mas de compreender as suas articulações históricas e institucionais. Essa análise é vital quando observamos que os rituais do júri não apenas espelham, mas produzem e reproduzem o racismo. Não é casual que determinadas narrativas sejam mais facilmente aceitas em plenário: elas estão enraizadas em um imaginário coletivo alimentado pelo medo do “outro”. A acusação encontra terreno fértil para construir versões que não dependem de provas materiais, mas de arquétipos. Assim, o(a) réu(é) negro(a) torna-se o corpo sobre o qual se exercita o pacto racial da punição.

As tentativas recentes de enfrentamento desse cenário têm sido tímidas, mas importantes. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Raça, lançado pelo CNJ e

CNMP em 2022, é uma dessas medidas¹⁸. Ele recomenda, por exemplo, que o(a) magistrado(a) esteja atento(a) a discursos que reforcem estigmas raciais e que promova intervenções pedagógicas para romper com a linguagem discriminatória em plenário. No entanto, sua aplicabilidade depende da formação crítica dos operadores e operadoras do direito — algo ainda distante da realidade da maioria dos tribunais. Como aponta Andrade (2022), a institucionalização do antirracismo exige mais do que protocolos: requer ruptura com práticas cristalizadas.

Gonzalez nos alerta, desde os anos 1988, que o racismo brasileiro se manifesta por omissão e silêncio. Essa omissão se expressa tanto na ausência de representatividade negra nos conselhos de sentença quanto na naturalização das decisões punitivas contra pessoas negras. O que parece neutro — como o sorteio de jurados — revela-se viciado pela desigualdade de acesso à participação cívica. Afinal, como esperar um julgamento equitativo se os(as) jurados(as) não reconhecem, em si mesmos(as), a humanidade do(a) réu(é)? O Tribunal do Júri, ao silenciar sobre a cor, acaba colorindo suas sentenças com os tons sombrios da seletividade penal.

A ausência de diversidade racial no corpo de jurados(as) é um indicativo de como o ideal democrático do júri popular se fragmenta na prática. Como já alertava Silva (2019), o simples sorteio aleatório não é suficiente para garantir justiça substancial se o processo ignora que nem todos(as) têm as mesmas condições de figurar nas listas de convocação. Mas, mais grave ainda é quando essa seleção silenciosamente consolida um padrão racial e de classe que privilegia determinadas subjetividades e distancia o tribunal da realidade vivida por aqueles(as) que nele são julgados(as). Quando Akotirene (2018) afirma que raça, classe e gênero se entrelaçam para formar uma engrenagem estrutural de opressão, ela nos permite compreender que um júri composto majoritariamente por pessoas brancas, de classe média, que opera dentro de um filtro moral racializado — não por escolha pessoal necessariamente, mas porque a estrutura os educa a isso. A interseccionalidade, nesse sentido, não é só uma categoria analítica: é uma lente para desvelar o fracasso da imparcialidade onde há hegemonia.

Tal hegemonia também se revela nos discursos produzidos em plenário. Ao analisar casos concretos, Andrade (2022) mostra que os argumentos usados para criminalizar os(as) réus(és) negros(as) não se apoiam apenas em provas, mas em imagens estereotipadas que evocam perigo, desordem, selvageria. É nesse momento que a linguagem jurídica, como destaca

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Protocolo para julgamento com perspectiva de raça*. Brasília: CNJ/CNMP, 2022.

Menezes (2025), se afasta da tecnicidade e se aproxima da performance. O julgamento se transforma em um espetáculo de reafirmação da ordem social, e o corpo negro — ainda que em silêncio — é moldado como ameaça. Nesse processo, os(as) jurados(as) deixam de ser analistas e passam a ser expectadores(as) emocionados(as), guiados(as) mais pela empatia seletiva do que pelo compromisso racional com a justiça. Aqui, o que Collins (2019) nomeia como “controle ideológico da justiça” se materializa na reprodução simbólica da desigualdade, sustentada por séculos de colonialidade do poder.

Não se trata apenas da decisão final, mas do percurso até ela. As escolhas linguísticas, a narrativa do Ministério Público, os olhares trocados durante o julgamento, o lugar onde o(a) réu(é) se senta — tudo isso constrói um ambiente que comunica punição antes mesmo do veredito. Quando Davis (2016) afirma que o sistema penal é pensado para desaparecer com os indesejáveis, ela denuncia essa arquitetura do julgamento, onde não se busca a verdade, mas a reafirmação de quem tem o direito de pertencer e quem deve ser eliminado. A perspectiva necropolítica de Mbembe (2018) amplia esse raciocínio ao apontar que a soberania se exerce, sobretudo, pelo direito de decidir sobre a morte. O júri, então, não é apenas um espaço jurídico — é uma arena de disputa sobre o valor da vida, especialmente quando essa vida é negra e periférica. E quanto mais homogêneo o conselho de sentença, mais unânime tende a ser a sentença de exclusão.

É importante notar, contudo, que essa lógica não se sustenta sozinha. Ela é ensinada, reproduzida, legitimada nas instituições que formam os sujeitos sociais. O(a) jurado(a) não chega ao plenário como uma tábula rasa: ele(a) carrega o senso comum jurídico que aprendeu no convívio social, nas manchetes sensacionalistas, nas novelas policiais, nas narrativas religiosas de punição. Silva (2019) observa que, sem representatividade e sem formação crítica, o júri tende a repetir os estigmas que marcam o cotidiano da seletividade penal. E quando Andrade (2022) nos mostra como os argumentos utilizados apelam para imagens morais em vez de provas objetivas, ela escancara o fracasso da legalidade formal em garantir uma escuta verdadeira. Nesse ponto, as falas de Akotirene, Collins e Gonzalez se entrelaçam: o problema não está só no que se diz, mas no que se escolhe ouvir. E o que se recusa a escutar, muitas vezes, é a humanidade de quem está no banco dos réus.

Não se pode analisar a atuação do Tribunal do Júri sem considerar os mecanismos sutis pelos quais a racialização é operada cotidianamente. O julgamento por pares, em tese uma ferramenta democrática, revela-se uma engrenagem de exclusão quando a representação dos

corpos em plenário não corresponde à diversidade da sociedade brasileira. Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial alerta que “a ausência de reconhecimento das especificidades raciais transforma o julgamento em espaço de reafirmação de estigmas e preconceitos” (CONDEGE, 2022)¹⁹. Ao omitir essas especificidades, o direito formal silencia sobre a desigualdade material, e esse silêncio não é neutro: é político. É justamente nesse silêncio que o racismo institucional se instala, naturalizando o processo de exclusão como se fosse o curso normal da justiça.

ANDRADE (2022)²⁰ contribui para essa análise ao demonstrar que o sistema penal brasileiro “produz seletividades e não universalidades” e que “o mito da imparcialidade jurídica é sustentado por uma branquitude institucionalizada que controla a linguagem jurídica”. Quando essa linguagem é manipulada nos discursos da acusação, reforça arquétipos de periculosidade racialmente definidos, retirando do(a) réu(é) negro(a) a possibilidade de ser percebido(a) como sujeito de direitos. A imagem do(a) réu(é) é moldada mais por imaginários sociais do que por provas materiais. É nesse entrelaçamento entre símbolo e discurso que o julgamento escorrega da técnica para o moralismo, e do direito para a punição como espetáculo.

No entanto, não se trata apenas de reconhecer que há desigualdade — o desafio é enfrentá-la com ferramentas jurídicas concretas. (SANTOS et al., 2021)²¹, em “As Faces do Racismo e o Sistema de Justiça” propõe que o Judiciário deve assumir uma “função pedagógica na superação das desigualdades raciais”, transformando o julgamento em espaço de reconhecimento e não de invisibilização. Para tanto, é necessário tensionar as normativas que regem a composição dos jurados(as), os discursos admitidos em plenário e os próprios códigos de ética da atuação penal. A equidade racial, nesses termos, não é favor ou política compensatória: é exigência de justiça republicana.

As implicações disso são profundas. Quando o sistema ignora a dimensão racial dos processos, ele falha em garantir o devido processo legal. Como estabelece o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, a raça deve ser considerada uma variável determinante em todas as fases do processo penal, desde a abordagem policial até a decisão judicial (CNJ, 2024)²². Ao não reconhecer essa realidade, o

¹⁹ CONDEGE – Colégio Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais. *Protocolo para julgamento com perspectiva racial*. Brasília: Condege, 2022, p. 19.

²⁰ ANDRADE, Dejanira Santana de. *Sistema de Justiça, seletividade penal e racismo institucional*. In: SANTOS, Silvio Almeida et al. (org.). *As faces do racismo e o sistema de justiça*. Brasília: PNUD, 2021, p. 71.

²¹ SANTOS, Silvio Almeida et al. (org.). *As faces do racismo e o sistema de justiça*. Brasília: PNUD, 2021, p. 15.

²² CONDEGE – Colégio Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais. Op. cit., p. 25.

Estado legitima uma prática seletiva (pré)-prescrita: uma justiça que, embora revestida de legalidade, não se realiza como equitativa. O desafio, portanto, é romper com a ilusão de neutralidade e deslocar o foco do julgamento do imaginário punitivo para a concretude da cidadania racializada¹.

A seletividade penal brasileira, longe de ser um desvio excepcional, constitui a engrenagem central do funcionamento do sistema de justiça, operando com base em marcadores raciais profundamente naturalizados. Somos alertados que o Judiciário, ao ignorar as desigualdades raciais na formulação e aplicação das normas, atua como instância de legitimação do racismo institucional (ANDRADE, 2021). Essa crítica converge com a análise feita por OLIVEIRA, MELO e ZAMBONI (2023), que destacam a “invisibilidade programada” das questões étnico-raciais nos ritos do Tribunal do Júri. Quando os jurados(as) são levados a decidir a partir de narrativas moralizantes que associam periculosidade a negritude, temos o que a autora nomeia como “opressões imbricadas” (AKOTIRENE, 2018), atravessando raça, classe e gênero. Assim, o júri popular, ao invés de espaço de democratização da justiça, frequentemente se revela como território de reafirmação de estigmas.

A proposta de romper com essas lógicas de exclusão emerge de diversos instrumentos institucionais, como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, que propõe uma prática jurídica capaz de considerar “a presença de fatores raciais estruturantes em todas as fases do processo” (CONDEGE, 2022). Para Silvio Almeida, a justiça deve abandonar a ilusão de neutralidade e assumir sua função pedagógica na reconstrução da igualdade racial (SANTOS et al., 2021). Este argumento se alinha ao pensamento de Collins, que defende uma epistemologia da experiência para contestar as normas universais do saber jurídico, historicamente brancas e masculinas (COLLINS, 2019). O direito prescrito, nesse cenário, precisa ser tensionado por aquilo que já está (pré)-prescrito nas práticas sociais e nas subjetividades racializadas, pois o direito formal, por si só, não é capaz de alcançar justiça material.

As consequências dessa cegueira institucional são perversas: o direito à ampla defesa é corroído por discursos que animalizam o corpo negro, e a imparcialidade do julgamento é substituída pela performatividade da exclusão. OLIVEIRA, MELO e ZAMBONI (2023) apontam que o vocabulário da acusação frequentemente evoca imagens que remetem à selvageria, ao instinto e à irracionalidade. Esse vocabulário, como observa Gonzalez (1988), é herdeiro de uma racionalidade colonial que “animaliza o outro” ao mesmo tempo que silencia sua humanidade (GONZALEZ, 1988). A narrativa jurídica, portanto, não é neutra: ela é

histórica, marcada por um passado escravocrata que ainda opera nos bastidores das decisões. O desafio contemporâneo é descolonizar o julgamento, inserindo nele a perspectiva da escuta, da dignidade e do reconhecimento.

A linguagem processual, o perfil dos jurados(as) e as categorias morais mobilizadas no plenário precisam ser revistos sob a ótica do que Davis (2016) chama de “complexo industrial da punição” – uma teia institucional que captura os corpos negros sob pretextos jurídicos formais. Nesse ponto, o diálogo entre Collins e Davis se torna frutífero, pois ambas denunciam a sutileza com que o racismo institucional se disfarça de ordem, mérito e legalidade. Nesse contexto, a autora afirma que as reformas do sistema não serão suficientes sem uma transformação estrutural que desmonte os alicerces racistas da justiça criminal. Assim, como sustenta o Protocolo do CONDEGE (2022), não se trata apenas de identificar o racismo, mas de interromper sua reprodução. O júri precisa deixar de ser espaço de espetáculo e tornar-se, efetivamente, um campo de justiça – para todas e todos.

Não se pode falar em Tribunal do Júri sem encarar o modo como as desigualdades estruturais atravessam os rituais de julgamento. O que se apresenta como justiça imparcial é, muitas vezes, atravessado por preconceitos internalizados que moldam o modo como o réu ou a ré são vistos, ouvidos e, principalmente, julgados. As expressões corporais, o modo de vestir, o tom de voz e até os silêncios são interpretados por lentes sociais que carregam séculos de exclusão. Quando o corpo negro ocupa o banco dos réus, não está sozinho: carrega a memória coletiva de um povo marcado pela suspeição histórica. E quando a voz que se ergue em defesa não é acolhida, o que se silencia não é apenas um argumento — é uma existência inteira. A justiça, nesse cenário, se fragiliza. Deixa de ser processo para se tornar espetáculo. Perde sua legitimidade ao repetir os mesmos papéis e símbolos que sustentam a desigualdade cotidiana.

22

Por isso, pensar o Tribunal do Júri fora de uma perspectiva crítica é manter as estruturas inabaladas. Não basta reformar seus procedimentos; é necessário desconstruir a lógica que o sustenta e reconstruí-lo a partir do compromisso com uma justiça viva, plural e sensível às marcas do passado e às urgências do presente. O direito, quando descolado das experiências concretas das pessoas, torna-se letra morta. É preciso transformar o julgamento em um espaço de escuta verdadeira, em que a subjetividade do réu ou da ré seja respeitada e sua dignidade preservada. O júri deve deixar de ser apenas um rito formal e passar a ser uma arena de transformação social, onde o reconhecimento da humanidade de cada sujeito se sobreponha aos estereótipos que alimentam o ciclo da exclusão. É com esse horizonte que se inicia o próximo

tópico, voltado à análise das práticas jurídicas insurgentes que têm buscado tensionar os limites da legalidade e instaurar novos paradigmas de justiça.

3. JULGAR COM A PELE: PRÁTICAS E DECISÕES SOB O VÉU DA IMPARCIALIDADE

No interior das salas de julgamento do Tribunal do Júri, onde a encenação do direito se mistura à crença na verdade dos fatos, o que está em disputa nem sempre é apenas a culpa ou inocência de um sujeito. Em muitos casos, o que se julga é o lugar social de quem está sendo julgado. Os autos carregam histórias atravessadas por desigualdades, e o discurso jurídico, muitas vezes travestido de neutralidade, reproduz padrões excludentes que se mostram evidentes nos detalhes das decisões. As práticas observadas nos julgamentos analisados demonstram que a cor da pele, o endereço, o modo de falar e a ocupação da pessoa acusada funcionam como elementos simbólicos que estruturam a narrativa do crime. Ainda que não constem formalmente nos autos, esses marcadores moldam a convicção dos jurados(as), influenciam a performance da acusação e fragilizam a escuta da defesa. Julgar, nesses casos, não é um ato isento: é uma ação carregada de sentido histórico, político e cultural. O julgamento se torna, assim, espelho das assimetrias da sociedade.

23

Nesse contexto a criminalização de sujeitos negros(as) nos tribunais do júri brasileiros não pode ser dissociada da construção simbólica e política dos territórios. As periferias urbanas, compostas majoritariamente por pessoas negras e pobres, passam a operar como marcadores pré-jurídicos de suspeição. Como argumenta Borges (2020), o sistema de justiça constrói um imaginário punitivo racializado no qual o território não é apenas cenário do crime, mas um agente produtor de culpa presumida²³. Esse fenômeno, conhecido como perfilamento geográfico-racial, contribui para decisões judiciais que consideram o local de moradia como fator de risco, ignorando as condições estruturais que determinam os contextos de violência. A criminalização, portanto, não recai sobre o ato em si, mas sobre o corpo e o lugar, principalmente corpos negros.

Essa lógica espacializada do julgamento, alimentada por estereótipos e estigmatizações, é estruturada a partir de um olhar que associa a periferia à barbárie. Abdias do Nascimento (2016)²⁴ já denunciava que a marginalização territorial dos negros(as) no Brasil é reflexo de um

²³ BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Jandaíra, 2020.

²⁴ NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

projeto colonial e higienista, que expulsa corpos racializados para as bordas da cidadania²⁵. Essa expulsão, quando legitimada pela linguagem jurídica, se torna ferramenta de manutenção do racismo institucional, em que a cor e o CEP do(a) acusado(a) antecedem qualquer elemento probatório. O julgamento se antecipa à instrução penal, moldando subjetivamente a sentença com base em mapas de exclusão.

É nesse contexto que o Tribunal do Júri se transforma num campo fértil para a reprodução do racismo institucional. Ao permitir que elementos como “território de alta periculosidade” ou “comunidade violenta” justifiquem decisões, a justiça legitima estigmas históricos. A decisão deixa de ser jurídica para tornar-se geográfica e racial. Como indica Borges (2020), a seletividade penal brasileira é também uma seletividade cartográfica, onde bairros negros são convertidos em zonas de exceção jurídica. A consequência direta é a ampliação do encarceramento de sujeitos periféricos e a reiterada exclusão de suas narrativas no espaço do júri.

Esse padrão discursivo, reiterado na análise do *Habeas Corpus* n.º 0002958-03.2025.8.17.9000²⁶, revela como o Judiciário pernambucano persiste em fundamentações que reforçam o perfilamento geográfico-racial e naturalizam a exclusão social. Na decisão, menciona-se a "gravidade concreta do delito", a "ausência de vínculos laborais" e a residência do réu em "área conflagrada da cidade", como justificativas para a manutenção da prisão preventiva, sem qualquer esforço de problematização crítica sobre os marcadores estruturais e raciais que atravessam esses elementos. O território de moradia é, mais uma vez, convertido em indício de periculosidade; a informalidade do trabalho, em sinal de marginalidade; e a pobreza, em falha de pertencimento social. A decisão silencia sobre o impacto racializado desses critérios, operando sob o manto de uma suposta neutralidade jurídica que, na prática, reforça hierarquias raciais e estigmas de classe. A ausência de qualquer referência ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial acentua esse apagamento institucional da dimensão racial no processo penal, evidenciando o distanciamento entre a legalidade escrita e o exercício concreto da justiça. Como resultado, o que se presencia não é apenas a aplicação de uma pena, mas a reafirmação simbólica de uma geografia da exclusão e do abandono.

²⁵ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

²⁶ Tribunal de Justiça de Pernambuco. *Habeas Corpus* n.º 0002958-03.2025.8.17.9000. Informativo de Jurisprudência – Ed. 2025-04. Recife: TJPE, 2025.

É nessa perspectiva que chamamos de estigmatização linguística e racismo discursivo nas decisões. A linguagem empregada em julgamentos criminais é reveladora dos valores que orientam as decisões judiciais. Em um caso recente de desacato durante abordagem policial, a sentença destacou que "as expressões utilizadas pelo réu possuem conteúdo ofensivo e depreciativo, incluindo vocábulo de conotação potencialmente racista [...] A tentativa de relativizar o vocábulo utilizado ('negão') como expressão culturalmente neutra não prospera, pois o contexto de resistência ativa e agressividade do réu indica o claro propósito de humilhação e desprezo"²⁷. Tal redação revela não apenas uma condenação baseada na conduta, mas na linguagem do réu — ignorando o debate sociolinguístico que reconhece a complexidade de expressões populares oriundas de contextos negros. A justiça, nesse caso, opera com rigidez sobre a fala, criminalizando formas linguísticas que não se alinham ao padrão branco-burguês dominante.

Essa dinâmica se repete em outros casos, como no julgamento por homicídio ocorrido na 4^a Vara do Júri da Capital, onde os magistrados afirmaram que "os depoimentos dos policiais militares, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, constituem prova idônea e suficiente para a formação do juízo condenatório"²⁸. A escolha por aceitar unicamente depoimentos de agentes do Estado como prova suficiente, sobretudo quando se trata de acusados negros, configura a reafirmação de um modelo de julgamento sustentado na hierarquização de vozes (VAN DIJK, 2008)²⁹. Quando a palavra do acusado é sistematicamente desvalorizada em favor do relato policial, reafirma-se o imaginário do perigo negro e a lógica do controle racial institucional.

25

A forma como a linguagem jurídica estrutura seus enunciados revela muito sobre os marcadores sociais invisíveis que operam na construção da periculosidade do réu ou da ré. Como se observa na Apelação Criminal nº 0000658-11.2022.8.17.0001, julgada em 25 de abril de 2025 pelo TJPE³⁰, ao descrever a conduta de alguém como realizada em "local sabidamente frequentado por moradores de baixa renda", o julgamento mobiliza um discurso que associa pobreza,

²⁷ Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Criminal nº 0002982-12.2021.8.17.2100. Julgado em 26 fev. 2025. Informativo de Jurisprudência – Ed. 2025-05. Recife: TJPE, 2025.

²⁸ Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Criminal nº 0000054-17.2023.8.17.2780. Julgado em 17 abr. 2025. Informativo de Jurisprudência – ED. 2025-05. Recife: TJPE, 2025.

²⁹ O conceito de racismo discursivo foi desenvolvido pelo linguista Teun A. van Dijk, que aponta como o preconceito racial é reproduzido por meio da linguagem em contextos institucionais, especialmente na mídia, no discurso político e no sistema de justiça. Ver: VAN DIJK, Teun A. *Discurso e poder*. São Paulo: Contexto, 2008.

³⁰ Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Criminal nº 0000658-11.2022.8.17.0001. Julgado em 25 abr. 2025. Informativo de Jurisprudência – Ed. 2025-05. Recife: TJPE, 2025.

negritude e criminalidade. Essa correlação é descrita por Ventura (2020) como parte de uma gramática punitiva seletiva, na qual os espaços urbanos são racialmente codificados e criminalizados³¹. Na mesma linha, Borges (2020) aponta que o sistema penal brasileiro atua com base em um mapeamento social do crime, onde favelas e periferias — territórios majoritariamente negros — são tratados como espaços de suspeição permanente. Assim, a própria menção ao território no corpo da decisão jurídica funciona como elemento estigmatizante, atribuindo ao espaço a natureza moral e delitiva do sujeito que nele habita.

Essa estratégia discursiva é intensificada quando a sentença associa “bairros historicamente conflagrados pela criminalidade”³² à justificativa da prisão preventiva, ainda que não haja evidências diretas de prática delitiva no caso em tela. A criminalização territorial implícita nestas decisões judiciais opera como instrumento de um perfilamento racial institucionalizado, naturalizando a seletividade penal. Esse fenômeno dialoga com a crítica de Akotirene (2018)³³ e Collins (2019)³⁴ sobre as múltiplas camadas de opressão que recaem sobre corpos negros e periféricos, onde o “histórico de abordagens policiais” passa a ser interpretado como indício de uma “inclinação delitiva” — mesmo na ausência de condenações. O aparato repressivo do Estado se revela, assim, em seu modo mais nu e violento: julga-se o território, não os fatos; julga-se o corpo, não a conduta. É como canta Ed Rock, “a polícia é racista mais do que ninguém. A favela entre céu, e o inferno, Jerusalém”³⁵, expressão artística que ecoa com crueza a realidade jurídica denunciada pelas decisões do Tribunal do Júri em Pernambuco.

Essa dinâmica se repete em outros casos, como no julgamento por homicídio ocorrido na 4^a Vara do Júri da Capital, onde os magistrados afirmaram que “os depoimentos dos policiais militares, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, constituem prova idônea e suficiente para a formação do juízo condenatório”³⁶. A escolha por aceitar unicamente depoimentos de agentes do Estado como prova suficiente, sobretudo quando se trata de acusados negros e negras, configura a reafirmação de um modelo de julgamento sustentado na hierarquização de vozes. Quando a palavra do acusado é sistematicamente desvalorizada em

³¹ VENTURA, Deisy. *Direito, racismo e (in)justiça: ensaios de crítica constitucional*. São Paulo: D'Plácido, 2020.

³² TJPE, *Apelação Criminal n.º 0002982-12.2021.8.17.2100*, 2025.

³³ AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. 3. ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2018.

³⁴ COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. Trad. Sandra Duarte. São Paulo: Boitempo, 2019.

³⁵ EDI ROCK. *That's My Way*. Participação: Seu Jorge. Álbum: *Origens* (Parte 1). São Paulo: Laboratório Fantasma, 2019. Letra disponível em: <https://www.letras.mus.br/edi-rock/thats-my-way/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

³⁶ Tribunal de Justiça de Pernambuco. *Apelação Criminal n.º 0000054-17.2023.8.17.2780*. Julgado em 17 abr. 2025. Informativo de Jurisprudência – Ed. 2025-05. Recife: TJPE, 2025.

favor do relato policial, reafirma-se o imaginário do perigo negro e a lógica do controle racial institucional, ou seja, a presunção da culpabilidade dos(as) réus(rés) negros(as).

“A defesa sustenta que o réu não possui antecedentes, é trabalhador informal e reside com a família, mas tal circunstância não afasta a necessidade de sua segregação cautelar, dada a instabilidade de sua rotina e a insegurança que transmite à coletividade.”³⁷ A justificativa para a prisão repousa na “instabilidade da rotina” e na percepção subjetiva de “insegurança” — argumentos altamente imprecisos, que não se sustentam em evidência concreta, mas em construções simbólicas associadas ao informal, ao instável, ao outro racializado. Tal raciocínio judicial inscreve-se em uma lógica de exclusão já criticada por Mbembe³⁸ como necropolítica, onde determinados corpos, mesmo legalmente inocentes, são considerados descartáveis pelo medo social. A periculosidade do réu negro, ou ré negra, oriundo da periferia da capital, justifica, por si só, a aplicação da pena no patamar máximo, tendo em vista sua frieza e falta de arrependimento durante o julgamento. Pensamento extremamente emblemático. A menção direta à cor da pele do réu no mesmo enunciado da justificativa da pena máxima configura, sem disfarces, uma violação frontal à equidade racial. A subjetividade da “frieza” e da “falta de arrependimento” se soma à cor da pele e à origem periférica, criando um perfil de condenação moral. Trata-se de um exemplo direto daquilo que discutimos como linguagem punitiva racializada, e que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial busca justamente evitar.

Tomemos outro exemplo, não diretamente ligado à cor, mas que acabar por racializar o discurso no tribunal do júri. No julgamento do Habeas Corpus nº 0002958-03.2025.8.17.9000, o Tribunal de Justiça de Pernambuco afirmou que “a sensação de insegurança generalizada põe em xeque o próprio poder do Estado, na medida em que revela sua incapacidade de garantir a ordem, a segurança pública e a paz social, razão pela qual a prisão torna-se necessária para conter novos episódios de violência”³⁹. A despeito de não se nomear diretamente a cor, o território ou a classe social do réu, o presente discurso específico tomado como exemplo, acaba por mobilizar categorias abstratas como “segurança coletiva” e “paz social” que, no contexto brasileiro, funcionam como marcadores implícitos de racialização da pobreza. Collins (2019)⁴⁰ argumenta

³⁷ Tribunal de Justiça de Pernambuco. *Apelação Criminal* nº 0002982-12.2021.8.17.2100. Julgado em 26 fev. 2025. Informativo de Jurisprudência – Ed. 2025-05. Recife: TJPE, 2025.

³⁸ MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2018

³⁹ Tribunal de Justiça de Pernambuco. *Habeas Corpus* nº 0002958-03.2025.8.17.9000. Julgado em 30 abr. 2025. Informativo de Jurisprudência – Ed. 2025-04. Recife: TJPE, 2025.

⁴⁰ COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. São Paulo: Boitempo, 2019.

que essas formas discursivas operam como vetores de dominação, construindo imagens morais sobre sujeitos racializados a partir de estruturas institucionais que se pretendem neutras². É nesse contexto que Foucault⁴¹ (2014; 2021; 2008), por sua vez, nos lembra que o poder não se exerce apenas pela repressão física, mas sobretudo por meio da linguagem que classifica, nomeia e legitima determinadas formas de saber e exclusão — o que ele denomina como "microfísica do poder". A repetição de termos como "desordem", "ameaça" e "instabilidade" serve como estratégia de produção da verdade judicial, moldando a figura do "perigoso" a partir da gestão simbólica dos corpos e espaços, como Foucault (2014; 2021; 2008) expõe em sua análise sobre o discurso jurídico-penal e sua articulação com dispositivos disciplinares.

Com base na análise de 22 edições dos Informativos de Jurisprudência do TJPE, publicadas entre 2023 e 2025, foram selecionados trechos de julgamentos do Tribunal do Júri que evidenciam padrões recorrentes de seletividade penal, estigmatização racial e subjetividade punitiva. Embora muitos outros casos tenham sido examinados, optou-se por destacar aqueles que, por sua clareza e conteúdo simbólico, mais contribuíram para demonstrar a estrutura do racismo institucional presente nas decisões judiciais. Essa seleção seguiu os critérios metodológicos previamente estabelecidos no artigo — especialmente os dois últimos parágrafos do tópico anterior —, com o intuito de revelar os mecanismos pelos quais a legalidade se articula à perpetuação de desigualdades. As decisões analisadas refletem a urgência de se repensar o funcionamento do júri popular à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial e da crítica foucaultiana sobre os dispositivos de poder que operam sob a aparência de neutralidade.

28

4. O SILENCIO DAS INSTITUIÇÕES E A OMISSÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL

A análise dos acórdãos do Tribunal do Júri de Pernambuco entre 2023 e 2025 revela não apenas práticas punitivas seletivas, mas um padrão de silêncio institucional diante das desigualdades raciais. Mesmo em casos nos quais a condição social e territorial dos(as) réus e rés, indica forte presença de marcadores racializados, pois não se observa a aplicação ou mesmo a menção ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Essa omissão não é acidental. Ela evidencia uma recusa sistemática do Judiciário em enfrentar a centralidade do corpo negro na produção da violência penal. Em vez de reconhecer a racialização das trajetórias dos(as)

⁴¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2014. FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 23. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021. FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

acusados(as), as decisões se amparam em noções abstratas de neutralidade e objetividade, reforçando o mito da imparcialidade.

O Protocolo, instituído pelo CNJ com o intuito de orientar julgamentos em contextos de desigualdade racial, recomenda que magistrados e magistradas considerem a realidade social e o contexto histórico dos(as) réus e rés, além de refletirem sobre a presença de preconceitos e estigmas no processo penal. Quando não se aplica esse instrumento, naturaliza-se o processo de desumanização e reforça-se a selevidade já instaurada na porta de entrada do sistema de justiça. Como aponta Carneiro (2003), o racismo institucional opera de forma dissimulada, “mantendo as aparências de equidade enquanto reproduz sistematicamente desigualdades por meio de rotinas e omissões burocráticas”⁴².

Esse silêncio revela também a função disciplinadora da linguagem jurídica, tal como problematizado por Foucault (1996; 2000; 2008)⁴³. Ao omitir os marcadores raciais, o discurso jurídico não se torna neutro, mas reafirma sua posição como dispositivo de poder que define quem merece ou não a atenção do Estado. A ausência do Protocolo nas decisões do TJPE, mesmo quando o perfil racial do réu ou da ré é manifesto nas entrelinhas, confirma que a legalidade pode operar como instrumento de dominação quando se recusa a ver o outro em sua historicidade. A omissão, nesse caso, é também uma ação — e tem efeitos concretos sobre a liberdade, a dignidade e a vida de milhares de brasileiros e brasileiras negras.

Nos julgamentos populares, a ausência da escuta ativa e da validação dos testemunhos das pessoas negras constitui uma forma silenciosa, porém devastadora, de racismo institucional. A estrutura do Tribunal do Júri, ao se apoiar em argumentos subjetivos e na performance discursiva de promotores(as) e advogados(as), reduz a experiência vivida da população negra a meras formalidades processuais. Ao invés de se reconhecerem os contextos de desigualdade estrutural que permeiam os fatos, predomina uma lógica de verdade construída sem diálogo, centrada em narrativas hegemônicas que associam negritude à periculosidade.

Essa omissão não se dá apenas na escuta, mas também na representação. O corpo negro quase nunca é o da vítima a ser protegida pelo Estado; quase sempre, é o do réu ou da ré a ser punido. Essa ausência de simetria entre quem fala e quem é escutado revela o lugar negado às

⁴² CARNEIRO, Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2003. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

⁴³ FOUCAULT, Michel. *A palavra e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 17. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2008. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

subjetividades negras nos rituais do julgamento penal. Diante disso, é necessário repensar os fundamentos do júri à luz da reparação histórica, garantindo não apenas a escuta, mas também a legitimação da voz negra como parte essencial da justiça.

Na dinâmica dos tribunais do júri, a neutralidade é frequentemente confundida com imparcialidade, e a técnica jurídica se converte em instrumento de exclusão. Quando a voz negra é ignorada, deslegitimada ou reinterpretada por lentes racistas, não se pode falar em julgamento justo. A luta por uma justiça racializada e humanizada exige que o Tribunal do Júri se transforme de um palco de silenciamentos em um espaço real de escuta, respeito e reconhecimento.

5. SILENCIOS QUE JULGAM: ENCERRAMENTO DE UM PENSAMENTO SOBRE O NÃO-LUGAR DA VOZ NEGRA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Nos julgamentos do Tribunal do Júri, a ausência da escuta ativa e da representação da população negra revela mais do que uma falha processual — evidencia um projeto de apagamento. A experiência vivida das pessoas negras, suas histórias, seus territórios e seus modos de existência raramente encontram espaço legítimo nas narrativas que se constroem nas salas de audiência. O processo penal, ao invés de garantir o direito à fala, transforma a presença negra em ruído a ser contido, domesticado ou desacreditado.

Essa ausência não é apenas a falta de palavras, mas o silenciamento estruturado de corpos que, quando falam, são interrompidos, quando resistem, são punidos, e quando existem, são interpretados como ameaça. O júri popular, ao se basear em impressões morais e valores sociais hegemônicos racistas, reproduz um modelo de justiça que exclui quem se desvia do padrão branco, masculino e burguês. O silêncio imposto à pessoa negra é uma forma de controle que se perpetua sob o manto da legalidade e da imparcialidade.

O corpo negro é julgado e novamente chicoteado antes mesmo da acusação. Sua cor, sua linguagem, seu bairro, sua profissão e sua história tornam-se indícios invisíveis de uma suposta culpabilidade. O júri não escuta a defesa de um sujeito, mas interpreta sinais que já foram previamente racializados pelo senso comum. O que se busca punir, muitas vezes, não é o ato cometido, mas a ousadia de existir fora dos moldes esperados pela estrutura de poder.

Concluir este artigo é também reconhecer a urgência de denunciar as práticas que sustentam o não-lugar da voz negra na justiça criminal brasileira. A neutralidade, quando não confrontada, torna-se instrumento de exclusão. O Tribunal do Júri, se quiser realmente expressar a soberania popular, precisa ouvir os gritos silenciados das periferias, respeitar as

histórias interrompidas pelas grades e se refazer como espaço de justiça real — e não como palco da repetição de desigualdades históricas.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen, 2018.
- ALVES DE MOURA, Larissa Muryell; MENEZES, Bianca Caroline Bento. *A cor da pele no banco dos réus: como questões raciais interferem em julgamentos perante o tribunal do júri*. Revista Atenas Humanitas, v. 1, n. 2, mai. 2025.
- ANDRADE, Dejanira Santana de. Sistema de justiça, seletividade penal e racismo institucional. In: SANTOS, Silvio Almeida et al. (org.). *As faces do racismo e o sistema de justiça*. Brasília: PNUD, 2021.
- BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Jandaíra, 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e de Raça*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.
- CARNEIRO, Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2003. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.
- COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. São Paulo: Boitempo, 2019.
- CONDEGE – Colégio Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais. *Protocolo para julgamento com perspectiva racial*. Brasília: CONDEGE, 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo para julgamento com perspectiva racial*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- COSTA, Cleber Lazaro Julião. *Crimes de racismo analisados nos tribunais brasileiros: o que as características das partes e os interesses corporativos da magistratura podem dizer sobre o resultado desses processos*. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 6, n. 3, p. 7-33, dez. 2019.
- DAVIS, Angela. *A democracia da abolição*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- ED. ROCK. *That's my way*. In: RACIONAIS MC's. *Cores e valores*. São Paulo: Cosa Nostra, 2014. Letra disponível em: <https://www.letras.mus.br>. Acesso em: 14 maio 2025.

FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. 9. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 25. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2000.

GAMA, Luiz. *Quem é o criminoso?* São Paulo: Typographia Imparcial, 1866.

GAMA, Luiz. *Primeiras Trovas Burlescas*. São Paulo: Tipografia Imparcial, 1859. Ver também: RODRIGUES, Flávio dos Santos Gomes. Luiz Gama. Coleção Retratos do Brasil Negro. São Paulo: Selo Negro, 2011.

GONZALEZ, Lélia. *Racismo e sexismo na cultura brasileira*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 1, n. 1, 1988.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). *As faces do racismo e o sistema de justiça*. São Paulo: IDDD, 2022. Disponível em: <https://direitodedefesa.org/wp-content/uploads/2022/06/ebook-as-faces-do-racismo.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MOURA, Larissa; MENEZES, Bianca. *O animal, o monstro e o marginal: imagens raciais nos discursos do júri popular em Pernambuco*. Recife: IPAD, 2025. [Trabalho apresentado em seminário acadêmico. Documento interno].

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 Edições, 2018.

OLIVEIRA, Helma; MELO, Mariana; ZAMBONI, Marcela. *Entre a lei e o sangue: raça e linguagem no Tribunal do Júri*. Salvador: Edufba, 2023. 32

SANTOS, Silvio Almeida et al. (org.). *As faces do racismo e o sistema de justiça*. Brasília: PNUD, 2021.

SILVA, Karina Milhorim da. *Tribunal do júri, representatividade social no corpo de jurados e padrão de normalidade dos julgamentos: o sol é mesmo para todos?* Anais do VII CIDIL, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. *Informativo de Jurisprudência n.º 01/2023 a 05/2025*. Recife: TJPE, 2023-2025. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/servicos/informativos-de-jurisprudencia>. Acesso em: abr.-jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. *Apelação Criminal n.º 0002982-12.2021.8.17.2100*. Julgado em: 26 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/>. Acesso em: 10 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. *Apelação Criminal n.º 0000054-17.2023.8.17.2780*. Julgado em: 17 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/>. Acesso em: 10 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. *Habeas Corpus n.º 0002958-03.2025.8.17.9000*. Julgado em: 30 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/>. Acesso em: 10 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. *Decisões diversas do Tribunal do Júri (4.ª Vara do Júri da Capital, 2023–2025). Informativos de Jurisprudência*. Recife: TJPE. Documentação interna.

VAN DIJK, Teun A. *Discurso e poder*. São Paulo: Contexto, 2008.

VENTURA, Deisy. *Direito, racismo e (in)justiça: ensaios de crítica constitucional*. São Paulo: D'Plácido, 2020.